



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2311559-07.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados VALQUIRIA DE FRANÇA AZEREDO (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e ALLANA FRANÇA AZEREDO DE CARVALHO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2311559-07.2024.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravadas: Valquíria de França Azeredo e Allana França Azeredo de Carvalho

Comarca: São Paulo - 3ª Vara Cível do Foro Central

Origem: 0055532-47.2023.8.26.0100

Magistrada de origem: Ana Laura Correa Rodrigues

Voto nº 11602

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HOME CARE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD. MEDIDA PROPORCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela operadora de plano de saúde contra decisão que rejeitou a impugnação ofertada e determinou o bloqueio de valores via Sisbajud, para garantir o cumprimento de determinação judicial referente à prestação de serviços home care.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a (i) legalidade do bloqueio judicial determinado para assegurar a efetividade da execução da obrigação de fazer e (ii) a regularidade da prestação do serviço home care pela operadora de saúde agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do artigo 139, IV, do CPC, o juízo pode adotar medidas coercitivas atípicas para garantir a efetividade da decisão judicial, desde que proporcionais e razoáveis.

4. A decisão impugnada baseou-se em reiteradas irregularidades na prestação do serviço home care, com profissional sem registro regular, conforme indicado pelo Ministério Público.

5. O artigo 854 do CPC permite a penhora de ativos

financeiros sem a necessidade de prévia intimação, desde que limitada ao valor da execução, o que foi observado no caso concreto.

6. A alegação de onerosidade excessiva não se sustenta, pois, a medida visa garantir a efetivação de obrigação essencial à saúde da exequente, afastando a aplicação do artigo 805 do CPC.

7. Não há elementos que indiquem comportamento processual desleal da exequente, tampouco litigância de má-fé.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. É legítima a determinação de bloqueio de valores via Sisbajud para assegurar o cumprimento de obrigação de fazer, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 139, IV, 805 e 854.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra decisão (**fls. 72/73 e 126/127**) que, nos autos do cumprimento provisório de sentença nº 0055532-47.2023.8.26.0100 rejeitou a impugnação apresentada e deferiu o bloqueio de valores em conta da agravante, via Sisbajud, no montante de R\$ 202.220,82.

Sustenta, em suma, que **(i)** inexistiu descumprimento da decisão judicial, tendo sido providenciado o atendimento home care à agravada, com o fornecimento regular dos materiais necessários e prestação dos serviços; **(ii)** a decisão baseou-se em alegações infundadas, sem qualquer comprovação documental do descumprimento; **(iii)** a imposição de bloqueio configura medida excessiva e gravosa, contrariando o artigo 805 do CPC; **(iv)** a obrigação poderia ser cumprida na rede

credenciada, não havendo justificativa para imposição de tratamento em estabelecimento de livre escolha da exequente; **(v)** a agravada incorreu em comportamento temerário ao alegar descumprimento inexistente para obter vantagem econômica indevida, contrariando o princípio da boa-fé processual e o dever de mitigar próprias perdas (*duty to mitigate the loss*).

Efeito ativo concedido **(fl. 73)** vedando o levantamento dos valores bloqueados, por qualquer das partes, até o julgamento do recurso.

A parte agravada apresentou contraminuta **(fls. 77/101)**.

É o relatório.

2. A controvérsia diz respeito à validade da decisão que rejeitou a impugnação da agravante e determinou o bloqueio de valores via Sisbajud, visando garantir o cumprimento de determinação judicial relativa à prestação de serviço home care.

Nos termos do artigo 139, IV, do CPC, compete ao juízo adotar medidas atípicas para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, desde que proporcionais e razoáveis. No caso, a decisão agravada fundamentou-se na reiteração do descumprimento de determinação judicial prévia (fl. 743 dos autos principais), reconhecido em decisão transitada em julgado.

A agravante alega ter cumprido a obrigação, mas os documentos apresentados (fls. 22/29 e 99/106) indicam que houve irregularidades na prestação do serviço, incluindo profissional sem registro regular, conforme apontado pelo Ministério Público (fls. 70 e 113/115). A

gravidade dos fatos reforça a necessidade de medidas coercitivas eficazes para assegurar o cumprimento da decisão judicial.

No que se refere ao bloqueio judicial, é de se observar que, nos termos do artigo 854 do CPC, a penhora de ativos financeiros pode ser deferida sem a prévia intimação do executado, desde que limitada ao valor da execução. Na hipótese, a decisão impugnada determinou o bloqueio de R\$ 202.220,82, correspondente ao valor da dívida em discussão (fl. 72/73), não se evidenciando excesso de execução.

Ademais, a alegada onerosidade excessiva não restou demonstrada, sendo inaplicável o artigo 805 do CPC, uma vez que não se trata de execução forçada convencional, mas de medida de urgência para assegurar a efetividade da prestação de serviço essencial à agravada.

Por fim, quanto ao argumento de que a exequente teria adotado comportamento processual desleal, não há nos autos elementos que demonstrem litigância de má-fé. O dever de mitigar perdas (*duty to mitigate the loss*) não pode ser invocado em detrimento do direito do beneficiário de home care, cujo cumprimento é essencial à sua saúde.

Dessa forma, não se verifica ilegalidade ou excesso na decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida nos termos em que proferida.

3. Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Marcondes
Relator